



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 32/2019:

Aprova o Regulamento do Sistema Nacional de Salvamento e Resgate para a Indústria Extractiva de Recursos Minerais.

Decreto n.º 33/2019:

Constitui o Fundo Rotativo para a Comercialização Agrícola e aprova o respectivo Regulamento.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 32/2019

de 29 de Abril

Havendo necessidade de regulamentar o Sistema Nacional de Salvamento e Resgate para a Indústria Extractiva de Recursos Minerais bem como, assegurar o salvamento de pessoas e preservação de bens, adoptar medidas de segurança e de protecção de meio ambiente e infra-estruturas, ao abrigo do disposto na alínea *b*), do artigo 13 da Lei n.º 20/2014, Lei de Minas, conjugado com a alínea *o*) do n.º 2, do artigo 27 da Lei n.º 21/2014, Lei dos Petróleos, ambas de 18 de Agosto, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Sistema Nacional de Salvamento e Resgate para a Indústria Extractiva de Recursos Minerais, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais aprovar por Diploma Ministerial as normas necessárias para a materialização do presente Regulamento.

Art. 3. São revogadas todas as normas que contrariem o presente Decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 26 de Março de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento do Sistema Nacional de Salvamento e Resgate para Indústria Extractiva de Recursos Minerais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado das expressões e termos utilizados consta do Glossário anexo, que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os princípios e regras que regem o estabelecimento e constituição dos corpos de salvamento nas empresas e o exercício das operações de Salvamento e Resgate na indústria extractiva dos Recursos Minerais no País.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se aos titulares, concessionários, operadores e qualquer pessoa singular ou colectiva que exercem a actividade mineira ou operações petrolíferas no âmbito da Legislação aplicável.

2. Aplica-se ainda às acções de investigação científica, estudos e outra forma de pesquisa bem como para actividades de lazer ou visitas turísticas nos locais onde ocorram actividade mineira ou operações petrolíferas ou em áreas onde estas tenham sido desactivadas ou em processo de desactivação em virtude da cessação das operações mineiras ou petrolíferas.

CAPÍTULO II

Salvamento e Resgate

ARTIGO 4

(Sistema Nacional de salvamento e resgate)

1. O Sistema Nacional de salvamento e resgate compreende as actividades dos corpos de salvamento e brigadas de socorro das empresas mineiras e petrolíferas, previstos no artigo 268 do Regulamento de Segurança Técnica e de Saúde para actividades geológico-mineiras aprovado pelo Decreto n.º 61/2006, de 26 de Dezembro e sua interligação com entidade inspectiva no sistema de alarme e acções de resposta a acidentes na indústria extractiva.

2. Os corpos de salvamento e brigadas de socorro, são criados pelos titulares mineiros e/ou concessionárias petrolíferas, seus operadores ou ainda por empresas especializadas para prestação de serviços

ARTIGO 5

(Exercícios de segurança)

1. Devem ser realizados exercícios de segurança semestralmente, por todas as operadoras mineiras e petrolíferas, em lugares habitualmente ocupados por trabalhadores.

2. Os exercícios de segurança referidos no número anterior, destinam-se a formar e a verificar aptidão dos trabalhadores encarregados de executar tarefas precisas através de equipamento de emergência, de acordo com o estabelecido no plano de segurança e saúde.

ARTIGO 6

(Funções dos Corpos de Salvamento e brigadas de socorro)

São funções dos Corpos de Salvamento e das brigadas de socorro dentre outras, as seguintes:

- a) Salvar, socorrer e resgatar pessoas em casos de avarias e acidentes nas operações mineiras e petrolíferas “Onshore” e “offshore”;
- b) Recuperar e resgatar bens materiais e equipamentos em casos de avarias e acidentes;
- c) Realizar intervenções para continuidade dos processos de produção nos casos de operações mineiras ou petrolíferas em circunstâncias extremas;
- d) Prestar assistência e apoio às intervenções das brigadas de socorro de outros corpos de salvamento, em conformidade com os termos, condições e conteúdo dos acordos celebrados sobre a prestação de assistência e apoio ou sob as instruções da entidade inspectiva; e
- e) Cumprir e implementar as normas e regras estabelecidas relativas a formação, capacitação e treinamento dos membros, profissionais e/ou voluntários, das brigadas de socorro e resgate bem como as relativas a aquisição e uso de equipamentos de socorro e resgate.

ARTIGO 7

(Procedimentos para Estabelecimento)

1. O estabelecimento e dimensionamento dos corpos de salvamento e brigadas de socorro baseia-se na avaliação do risco e nos planos de segurança técnica e de emergência sujeitos à aprovação pela entidade inspectiva da Indústria Extractiva dos Recursos Minerais.

2. Os corpos de salvamento e resgate só podem entrar em funcionamento após a confirmação da experiência profissional e certificados pela entidade inspectiva, com aprovação em exames de aptidão física e específicos para o exercício da actividade de membro das respectivas brigadas de socorro.

ARTIGO 8

(Constituição, organização, instalação e apetrechamento)

1. A constituição, organização, instalação e apetrechamento dos corpos de salvamento e brigadas de socorro bem como a formação dos seus membros obedece as normas definidas no presente Regulamento, sem prejuízo das boas práticas internacionais e instruções a serem emanadas pela entidade inspectiva.

2. Sem prejuízo da certificação dos corpos de salvamento constituídos nos termos do presente Decreto, pelo Serviço Nacional de Salvação Pública (SENSAP), estes, estão sujeitos ao controlo, supervisão, certificação e fiscalização pela entidade inspectiva.

3. Os corpos de salvamento e resgate, bem como as brigadas de socorro profissionais, devem estar dotados de competências técnicas necessárias para o cumprimento integral da sua missão, satisfazer os requisitos técnicos definidos no presente Regulamento e pelas instruções da entidade inspectiva e reunir condições logísticas para o seu funcionamento.

ARTIGO 9

(Membros)

1. Os corpos de salvamento e resgate podem ser constituídos por membros profissionais ou voluntários.

2. O membro profissional ou voluntário do corpo de salvamento e de brigadas de socorro deve, para além de alto nível de dedicação pessoal, possuir um elevado nível de responsabilidade e de auto-sacrifício, tendo em consideração a complexidade e riscos decorrentes da especificidade das actividades.

3. A filiação a membro, profissional e/ou voluntário, do corpo de salvamento e de brigadas de socorro é voluntária.

CAPÍTULO III

Direitos e Deveres dos Corpos de Salvamento e Resgate

ARTIGO 10

(Direitos do Corpo de Salvamento e brigadas de socorro)

Os corpos de salvamento e as brigadas de socorro têm entre outros os seguintes direitos:

- a) Solicitar e receber assistência em caso de avaria e/ou acidente, sob condições de assistências definidas por mútuo acordo;
- b) Celebrar contratos de prestação de serviços de socorro com instituições nacionais ou internacionais em coordenação com a entidade inspectiva; e
- c) Solicitar, em casos de avaria, acidente grave ou catástrofe, em coordenação com entidade inspectiva, a colaboração do Serviço Nacional de Salvação Pública (SENSAP), do Instituto Nacional de Gestão das Calamidades (INGC) e de outras instituições nacionais ou internacionais.

ARTIGO 11

(Deveres do Corpo de Salvamento e brigadas de socorro)

Os corpos de salvamento e brigadas de socorro têm entre outros, os seguintes deveres:

- a) Cumprir as instruções da entidade inspectiva;
- b) Obedecer durante os trabalhos de socorro ao comando único da entidade inspectiva;
- c) Proceder a identificação, análise e avaliação regular dos potenciais riscos para os titulares, concessionários, operadores e pessoas, referidas no artigo 3, e/ou comunidades afectadas e documentar adequadamente nos respectivos planos de segurança e saúde e/ou planos de emergência; e
- d) Notificar imediatamente, à entidade inspectiva das intervenções realizadas e do uso de aparelhos respiratórios e de auto-resgate nos titulares, concessionários, operadores e pessoas ou em qualquer pedido de prestação de apoio realizado por tais titulares, concessionários, operadores e pessoas a terceiros.

ARTIGO 12

(Informações a Entidade Inspectiva)

1. Os corpos de salvamento e brigadas de socorro das operadoras mineiras e petrolíferas devem submeter à entidade inspectiva a seguinte informação:

- a) A dimensão das brigadas de socorro, postos principais e secundários, equipamento a usar e sua disponibilidade para aprovação;
- b) Os aparelhos e equipamentos técnicos, relevantes para o trabalho das brigadas de salvamento, para certificação, autorização e controlo;
- c) Os nomes dos membros das brigadas de socorro sujeitos aos exames iniciais e anuais de aptidão física e específicos para a obtenção da respectiva certificação;
- d) Os horários e as estratégias de operação das brigadas de socorro, para aprovação;
- e) Os planos de intervenção detalhados que definam o potencial de intervenção em função das prováveis ocorrências;
- f) Os relatórios de análise e avaliação contínua de risco associados as operações e respectivas medidas de mitigação e resposta;
- g) Os relatórios dos trabalhos efectuados e das intervenções realizadas pelos corpos de salvamento e pelas brigadas de socorro.

2. O prazo de submissão, o conteúdo e o modelo dos relatórios referidos nas alíneas f) e g), do número anterior, são definidos pelo Diploma específico.

ARTIGO 13

(Cooperação dos Corpos de Salvamento)

Os corpos de salvamento e as brigadas de socorro de diferentes titulares, concessionários, operadores ou pessoas, no âmbito do presente Regulamento, estabelecem entre si relações de cooperação para assistência e apoio mútuo.

CAPÍTULO IV

Inspecção, Fiscalização e Sanções

ARTIGO 14

(Fiscalização)

Compete à Inspecção-Geral de Recursos Minerais e Energia, a supervisão, inspecção e fiscalização do cumprimento das actividades dos corpos de salvamento e brigadas de resgate constituídos nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 15

(Infracções e penas)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 313 do Regulamento de Segurança Técnica e de Saúde nas Actividades Geológico-Mineiras, aprovado pelo Decreto n.º 61/2006, de 26 de Dezembro, constituem, para efeitos do presente Regulamento, infracções punidas com a multa de vinte a cem salários mínimos a não realização dos exercícios de segurança, a falta do plano de Emergência e a falta de informação nos termos do artigo 12 do presente Regulamento.

2. O incumprimento de quaisquer disposições relativas a obrigações dos corpos de salvamento e brigadas de socorro, constitui infracção punida com a multa fixada entre cinco a vinte salários mínimos em vigor no sector de actividades.

3. A aplicação das multas e outras penas são da competência da Inspecção-Geral dos Recursos Minerais e Energia.

Glossário

- a) **Brigadas de socorro:** Equipa de membros do corpo de salvamento composto de profissionais especializados treinados com aptidões e qualificações específicas dentre os quais no mínimo dois devem conhecer as galerias e os desmontes e estarem familiarizados com os equipamentos mineiros em uso e os procedimentos das operações e as condições geológicas do local.
- b) **Corpo de salvamento:** Unidade técnica especializada que se destina a salvar pessoas feridas ou soterradas, nas actividades mineiras ou operações petrolíferas em resultado de acidentes, quedas de tecto, inundações, explosões, erupções, derrames e incêndios ou entaladas em cavidades e câmaras antigás e anti-fumos tóxicos.
- c) **Resgate:** acto de libertar as pessoas confinadas em cativeiros devido a soterramentos ou em cavidades de protecção contra gases e fumos.
- d) **Sistema Nacional de salvamento e resgate (SNSR):** conjunto de medidas profissionais e interdisciplinares para salvar a vida de pessoas, preservar os bens materiais dentro de empresas e durante as operações mineiras e petrolíferas bem como medidas de segurança para proteger o meio ambiente e as infra-estruturas externas em caso de avarias e incidentes relacionadas com actividades mineiras e operações petrolíferas como explosões, soterramentos, desabamentos, aluimentos, inundações das minas “*blow-out*”, erupções entre outros de carácter accidental.
- e) **Salvamento:** acto de salvar as pessoas feridas em acidentes que ocorrem em actividades mineiras ou operações petrolíferas ou com elas relacionadas.
- f) **Membro-Voluntário** refere aquele que na sua condição de trabalhador da operadora mineira ou petrolífera, no seu dia a dia está envolvida nas actividades de produção e que de forma voluntária adere ao compromisso de prestar o apoio as operações de salvamento e resgate no caso de acidentes, desde que tenha participado nas acções de treinamento e reunir as necessárias aptidões físicas para o efeito.

Decreto n.º 33/2019

de 29 de Abril

Havendo necessidade de promover, valorizar e estimular a produção e produtividade agrícola com impacto na estabilidade do mercado nacional e internacional, a segurança alimentar, bem como impulsionar o desenvolvimento rural, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É constituído o Fundo Rotativo para a Comercialização Agrícola, abreviadamente designado por FRCA e aprovado o respectivo Regulamento, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da Indústria e Comércio e da Economia e Finanças, aprovar os instrumentos que se considerem relevantes e necessários à melhor aplicação do presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros aos 26 de Fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento do Fundo Rotativo para a Comercialização Agrícola (FRCA)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Fundo Rotativo para a Comercialização Agrícola, abreviadamente designado por FRCA é um instrumento, que visa dar maior, dinamismo, flexibilidade, solidez e sustentabilidade à cadeia de valor da comercialização agrícola e o respectivo agenciamento, com natureza de conta bancária dedicada, sendo a sua gestão confiada ao Instituto de Cereais de Moçambique (ICM).

ARTIGO 2

(Objectivos)

O FRCA visa financiar os intervenientes da cadeia da comercialização agrícola devidamente licenciados, privilegiando os jovens e mulheres.

ARTIGO 3

(Princípios de Gestão)

A gestão do FRCA assenta nos seguintes princípios:

- a) Priorização de comercialização de excedentes de produtos agrícolas;
- b) Incentivo à rotatividade da actividade da comercialização agrícola e apoio ao agro-processamento mediante projectos sustentáveis com impacto na vida dos produtores e agentes de comercialização;
- c) Intermediação e agenciamento à comercialização e agro-processamento de produtos agrícolas subjacentes a juros atractivos;
- d) Coordenação de forma integrada e eficiente das acções de mobilização, atribuição e gestão de recursos financeiros;
- e) Inclusão e abrangência na concessão de crédito.

ARTIGO 4

(Beneficiários)

São beneficiários do FRCA, os diversos intervenientes, pequenos e médios retalhistas, grossistas e industriais de moagem, da cadeia de valor da comercialização agrícola e agro-processamento de cereais, leguminosas e oleaginosas.

ARTIGO 5

(Fontes de Financiamento do Fundo)

O FRCA tem as seguintes fontes de financiamento:

- a) Dotação orçamental;
- b) Fundos de desenvolvimento rural;
- c) Contra valores de doações de bens alimentares colocados no comércio interno;
- d) Empréstimos obtidos para a cadeia de valor da comercialização agrícola;

- e) Contribuições de empresas públicas e privadas, pessoas colectivas nacionais e estrangeiras que operam no território nacional.

CAPÍTULO II

Fundo, Entidade Gestora, Despesas e Receitas

ARTIGO 6

(Fundo Inicial)

O FRCA tem um valor inicial de 300.000.000,00 Meticais (trezentos milhões de meticais), renovável.

ARTIGO 7

(Entidade Gestora)

1. Compete ao Instituto de Cereais de Moçambique assegurar a gestão do FRCA.

2. No âmbito da gestão do FRCA, compete especificamente ao ICM:

- a) Assegurar a gestão do FRCA, de acordo com as normas e procedimentos vigentes e transparência da gestão da coisa pública;
- b) Propor os termos de repassagem, acesso e utilização do Fundo com diversas instituições e entidades;
- c) Gerir os recursos financeiros, materiais e humanos adstritos ao FRCA;
- d) Elaborar a proposta do orçamento anual e submeter a aprovação do órgão competente;
- e) Preparar, instaurar e realizar os processos de contratação de bens e serviços do Fundo;
- f) Proceder ao pagamento das despesas do FRCA;
- g) Preparar propostas de investimento e mobilização de recursos financeiros para o FRCA;
- h) Manter organizados os procedimentos contabilísticos e o arquivo do FRCA;
- i) Controlar, supervisionar e monitorar a conta bancária e manter organizados os instrumentos de administração;
- j) Contratar auditoria anual às contas;
- k) Preparar o relatório anual e a conta do FRCA e submeter a aprovação aos órgãos competentes.

ARTIGO 8

(Supervisão e Prestação de contas)

Compete ao Conselho Consultivo do ICM:

- a) Supervisionar, monitorar e acompanhar a gestão e prossecução do FRCA;
- b) Aprovar o orçamento anual do FRCA;
- c) Aprovar o relatório anual e a conta do FRCA;
- d) Aprovar a celebração de contratos de prestação de bens e serviços;
- e) Autorizar a celebração de acordos, contratos, memorandos e parcerias com entidades nacionais e estrangeiras;
- f) Submeter as contas e o relatório do FRCA ao Tribunal Administrativo, após aprovação pelos Ministros que superintendem as áreas da Indústria e Comércio e da Economia e Finanças;
- g) Submeter os planos de actividade e orçamento, para cada ano económico, à aprovação dos Ministros que superintendem as áreas da Indústria e Comércio e da Economia e Finanças.

ARTIGO 9

(Receitas)

São receitas do FRCA:

- a) Juros e comissões cobrados pela concessão de crédito;
- b) Outras receitas.

ARTIGO 10

(Despesas)

Constituem despesas do FRCA as inerentes à prossecução das suas actividades, nomeadamente:

- a) Comissões de gestão;
- b) Juros de empréstimos obtidos;
- c) Outras despesas.

ARTIGO 11

(Auditoria)

Sem prejuízo do controlo interno, as contas do FRCA estão sujeitas a auditoria externa.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

ARTIGO 12

(Normas Aplicáveis)

O FRCA rege-se pelas normas do presente Decreto, pelos regulamentos complementares aprovados pelos Ministros que superintendem as áreas da Indústria e Comércio e de Economia e Finanças e demais legislação aplicável.

Preço — 30,00 MT